Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3663/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/115156/2012
PROTOCOLO	: 1345263
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2012
CONTRATADO	: JOSÉ MARIA MIRANDA LIMA – ME
OBJETO	: SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2012
VALOR	: R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2012 e de sua execução financeira, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão e José Maria Miranda Lima – ME, tendo por objeto serviços de torno e solda para atender as necessidades de manutenção dos veículos da frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 11514/2015 (f. 156/160), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 162/163), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª etapa), da formalização contratual (2ª etapa) e da execução financeira (3ª etapa), pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação aos Ordenadores de Despesas para que previnam a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

É o relatório.

A 3ª ICE manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2012, tendo em vista que o Ordenador de Despesas não encaminhou a publicação da designação do ato de nomeação do pregoeiro e sua equipe (item 2.4 da análise) nem a publicação do veículo oficial de divulgação da administração (item 2.5 da análise), entretanto verificando os autos às f. 23 e 24 constam as respectivas publicações, estando o procedimento licitatório devidamente instruído.

Conforme a análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93[1], o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

No que concerne à formalização do Contrato n. 53/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Quanto à execução financeira da contratação, os documentos apresentados ficaram assim discriminados:

NOTA DE EMPENHO	R$ 40.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 24.840,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 24.840,00

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado e a despesa efetivamente comprovada e paga no valor de R$ 15.160,00 (quinze mil, cento e sessenta reais).

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Consta nos autos, que foi oportunizado ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, para que apresentasse suas justificativas/documentos acerca das divergências apontadas na comprovação da execução financeira do contrato, contudo transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, permanecendo a ausência da anulação da nota de empenho.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e José Maria Miranda Lima - ME, com fulcro no art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2012, oriundo do procedimento supracitado, com fulcro no artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 40 (quarenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas e pela publicação intempestiva do extrato do contrato, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc